



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907605/2017-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.113 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.907605/2017-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 558.183,33.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.7, a RFB **reconheceu totalmente** o crédito pleiteado.

No entanto, o crédito reconhecido não foi suficiente para a homologação total das compensações realizadas. Conforme o relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação” de e-fls. 98 e seguintes, houve a incidência de multas e juros de mora em algumas compensações, tendo em vista que algumas DCOMPs foram transmitidas após o vencimento do débito compensado.

A DCOMP 30678.41229.070613.1.7.02-9456 (E-FLS. 100) representa o caso mais expressivo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 30678.41229.070613.1.7.02-9456 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 07/06/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 152.427,55
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 157.381,44

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.598/2017-83	6912	01-01/2013	REAL	25/02/2013	Principal	23.026,03	23.026,03	23.026,03	4.605,20	497,36	23.026,03	0,00
	10980-907.598/2017-83	5856	01-01/2013	REAL	25/02/2013	Principal	105.806,20	105.806,20	105.806,20	21.161,24	2.285,41	105.806,20	0,00

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso administrativo, no qual alega que o valor do saldo negativo seria superior ao informado em DCOMP, e isto se deveu ao fato de que teria ocorrido um erro no preenchimento da DIPJ original, que não constava a dedução do montante de R\$ 399.752,59, correspondente a Subvenção para Investimento, decorrente de sua participação no PROGRAMA CURITIBA TECNOPARQUE:

“3. Em sua defesa, o contribuinte, em 14/07/2021, apresentou manifestação de inconformidade de fls.85/88 alegando que, na apuração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – exercício 2013, ano calendário 2012, computou indevidamente na base de cálculo do Lucro Real o montante de R\$ 399.752,59, correspondente a Subvenção para Investimento, decorrente de sua participação no PROGRAMA CURITIBA TECNOPARQUE, conforme o TERMO DE COMPROMISSO (Anexo III), criado pela Lei Complementar Municipal de Curitiba-Pr. n.º. 64/07, que resulta na redução do percentual do Imposto Sobre Serviços – ISS, conforme dispõe o Art. 4º da referida Lei Complementar Municipal. Entende que em função da participação ao mencionado PROGRAMA CURITIBA TECNOPARQUE usufrui de Subvenção no montante de

R\$ 399.752,59, a qual não deve ser computada na apuração do Lucro Real nos termos do Art. 443 do Decreto n.º. 3.000/99.

Explica que decorrente do recálculo do Lucro Real, o Saldo Negativo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica elevou-se de R\$ 558.183,33 para R\$ 658.121,47, conforme evidenciado na linha 22 da ficha 12A da DIPJ retificadora (Anexo IV), remanescendo assim o montante de R\$ 99.938,15 de Saldo Negativo, em valor original, a ser compensado”. **Trecho extraído do relatório do Acórdão recorrido.**

Em sessão de 24 de Novembro de 2021 (e-fls.123) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator do Acórdão recorrido entendeu que “*O impugnante também não demonstra a composição do montante da alegada subvenção, limitando-se em afirmar que excluiu o valor de R\$ 399.752,59 na apuração do lucro real em sua DIPJ retificadora, apresentada somente após a ciência do despacho decisório, quatro anos depois da transmissão da DIPJ original.*” Grifo nosso.

Ademais, não restou demonstrada o atendimento aos requisitos legais para a exclusão da base de cálculo do lucro real:

“14. Além disso, com relação às subvenções para investimentos, o artigo 443 do Decreto n.º 3.000/99, vigente à época dos fatos, estabelece requisitos para que os valores relativos às subvenções para investimentos e doações sejam excluídos da apuração do lucro real, os quais não restaram comprovados pelo impugnante:

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII): I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.”

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/2022 (e-fls. 129), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/05/2022 (e-fls.131), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.907605/2017-47

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Importante lembrar que a autoridade fiscal reconheceu a totalidade do crédito informado em DCOMP, o qual estava em plena consonância com a DIPJ ativa na época.

As compensações não foram totalmente homologadas pois o crédito foi insuficiente para a quitação dos débitos compensados. Ademais, há que se observar que houve a incidência de multas e juros sobre compensações, que foram realizadas após a data de vencimento dos tributos compensados, num total de R\$ 41.720,44, sendo R\$ 37.850,49 de multa de mora, e R\$ 3.869,95 referentes a juros de mora, conforme detalhamento de compensação de e-fls. 98 e seguintes. Ao final, foram consideradas não homologadas as compensações que somam R\$ 114.330,73, o que significa que se o pleito do recorrente fosse atendido, mesmo assim não seria possível a homologação da totalidade dos débitos compensados, visto que a recorrente requer o aumento do crédito reconhecido no valor de R\$ 99.938,15.

E contra esta decisão proferida pela unidade de origem da RFB, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual argumenta exclusivamente que a apuração do IRPJ teria apresentado erro, mais especificamente teria ocorrido uma omissão na ficha 09A da DIPJ, na linha “61.(-)Doações e Subvenções para Investimento”, posto que não teria sido informado inicialmente o valor de R\$ 399,752,59.

Para sanar o alegado erro, a recorrente retificou a DIPJ, após a ciência do despacho decisório, informando a referida dedução, reduzindo assim o valor do Lucro real, e como consequência reduzindo também o IRPJ a pagar, que no caso foi novamente apurado em valor negativo no montante de R\$ 658.121,48.

E neste ponto, entendo que o Acórdão recorrido não merece reformas. Importante observar que a recorrente pretende em verdade retificar a declaração de compensação, alterando-se o valor do Saldo Negativo de R\$ 558.183,33 para R\$ 658.121,48. Tanto este CARF como as próprias DRJ's carecem de competência regimental para decidirem sobre retificação de declarações.

E ainda que este obstáculo regimental pudesse ser ultrapassado, mesmo assim não haveria razão às alegações da recorrente.

A recorrente é beneficiária de um programa de incentivo fiscal do Município de Curitiba, mas não comprovou que esse incentivo se enquadra na categoria de subvenção para investimento.

Conforme o artigo 443 do decreto 3000/1999, a subvenção para investimento é concedida a determinado contribuinte como forma de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Por isso, a lei exige que o valor da subvenção seja registrado como reserva de capital, que só pode ser usada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

Além disso, a recorrente também não demonstrou que o valor de R\$ 399.752,59 corresponde ao valor real da subvenção que supostamente recebeu no ano de 2012.

Também carece de demonstração, como bem argumentado pelo relator da DRJ, que foram cumpridos todos os requisitos do artigo 443 do então vigente RIR /99 (Decreto 3000/1999), **citado pela própria recorrente**, ou seja, a recorrente sequer argumentou se de fato teria cumprido os seguintes requisitos, que podem ser lidos pela simples leitura do artigo 443 do RIR/99:

Seção IV Subvenções para Investimento e Doações

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos **concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos**, e as doações, feitas pelo Poder Público, **desde que** (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 38, §2º, e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I-registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545e seus parágrafos; **ou**

II-feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Sobre a exigência de registro da subvenção como Reversa de Capital, vê-se claramente na e-fls. 39, na Ficha 37A da DIPJ que não há qualquer registro na linha 38:

	3.070.304,00	3.070.304,00
37. LÍQUIDO DO CAPITAL SOCIAL		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS		
38. Reservas de Capital	0,09	0,00
39. Reservas de Reavaliação	187.809,11	141.287,14
40. Reservas de Lucros	1.018.702,37	1.419.869,51
41. Reservas de Lucros - Doações e Subvenções p/ Investimentos	0,00	0,00
42. Reservas de Lucros - Prêmio na Emissão de Debêntures	0,00	0,00
43. Reserva p/ Aumento de Cap. (Lei n.º 9.249/1995, art. 9º)	0,00	0,00
44. Outras Reservas	0,00	0,00
45. TOTAL DAS RESERVAS	1.206.511,57	1.561.156,65
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		

A defesa, em seu Recurso Voluntário, afirma que “*comprovou o recebimento da Subvenção para Investimento e o respectivo valor*”, mas essa afirmação não se sustenta, pois o que consta nos autos é apenas a celebração de um contrato com a Agência de Desenvolvimento de Curitiba (e-fls. 80), datado de 03 de setembro de 2012, sem nenhuma indicação de quando o benefício fiscal entrou em vigor, qual é o seu montante e se de fato seria classificado como uma subvenção para investimento.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, a recorrente deduziu do lucro real o montante de R\$ 399.752,59, alegando se tratar de uma subvenção para investimento, porém sem comprovar não apenas o cálculo correto e a contabilização desse valor, mas também o cumprimento das exigências legais para que o benefício legal fosse considerado como tal.

Logo, não é suficiente a mera retificação da DIPJ para a inclusão de um valor como subvenção de investimentos, redutora do lucro real, sem que haja qualquer demonstração do cálculo do valor apurado e sem qualquer evidência do atendimento aos requisitos legais que definem a classificação do benefício fiscal em subvenção para investimentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.